



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO

OF. SGG. Nº 127/2026

São Jerônimo, 12 de junho de 2026.

Exmo. Sr.

**Fernando Cairuga Camboim**

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei nº 082/2026, em anexo, o qual visa Regular a Política de Educação Integral no Município.

Tal Projeto visa cumprir as orientações do Ministério de Educação e Cultura (MEC) e FNDE, visando regulamentar a política de educação integral, como também tornou obrigatório a aplicação mínima de 4% dos Recursos do FUNDEB em educação Integral (Resolução 23/2026). O município tem o prazo até o mês de julho para concluir e enviar todas as normativas.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JULIO CESAR PRATES  
CUNHA:2415549703  
4

Assinado de forma digital  
por JULIO CESAR PRATES  
CUNHA:24155497034  
Dados: 2026.06.12 15:06:08  
-03'00'

**Júlio Cesar Prates Cunha**

Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 082, DE 12 DE JUNHO DE 2026.**

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Jerônimo/RS, estabelece diretrizes gerais e dá outras providências.

**JÚLIO CESAR PRATES CUNHA**, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Jerônimo/RS, como política pública educacional destinada a assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica, em suas dimensões cognitiva, física, social, emocional, cultural, ética, estética, política, ambiental e territorial.

**§ 1º.** A Política de que trata esta Lei observará a Educação Integral como concepção formativa multidimensional, não se confundindo com mera ampliação de permanência, guarda, assistência ou oferta de atividades isoladas.

**§ 2º.** A oferta em tempo integral deverá articular jornada ampliada, currículo integrado, Projeto Político-Pedagógico, matriz ou organização curricular, calendário, frequência, diário de classe, avaliação e registros escolares, com intencionalidade educativa e acompanhamento pedagógico.



**§ 3º.** A implementação da Política observará a competência do Município no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e demais etapas, modalidades, programas ou ofertas sob responsabilidade municipal, conforme legislação vigente e normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º.** A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada de forma progressiva, planejada, inclusiva, equitativa, intersetorial, financeiramente sustentável e compatível com a capacidade administrativa, pedagógica, orçamentária e estrutural do Município.

**Parágrafo único.** A expansão das matrículas em tempo integral dependerá de planejamento próprio, diagnóstico de demanda e viabilidade, disponibilidade de infraestrutura, alimentação, transporte, recursos humanos, financiamento, registros escolares, matriz curricular e demais condições necessárias à qualidade social da oferta.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS E REFERÊNCIAS**

**Art. 3º.** A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará, no que couber, a Constituição Federal, especialmente os arts. 205, 206, 208, 211, 212 e 212-A, a Emenda Constitucional nº 135/2024 e as normas nacionais, estaduais e municipais aplicáveis à Educação Básica, ao financiamento da educação, ao Censo Escolar e à organização do Sistema Municipal de Ensino.

**§ 1º.** Constituem referências normativas estruturantes, entre outras aplicáveis:

I - a Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - a Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - a Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB;



IV - a Lei Federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

V - a Lei Federal nº 15.388/2026, que aprova o Plano Nacional de Educação vigente;

VI - as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, o Referencial Curricular Gaúcho, as normas do CNE e as normas federais relativas à Educação Integral em Tempo Integral;

VII - a Resolução CIF nº 23/2026 e demais normas federais vigentes relativas à destinação de recursos do FUNDEB à criação de matrículas em tempo integral;

VIII - a Lei Orgânica Municipal Nº 01 24/04/1990

IX - a lei ou ato de organização do Sistema Municipal de Ensino de São Jerônimo/RS Lei nº 3472 12/07/2016;

X - o Plano Municipal de Educação de São Jerônimo/RS: Lei nº 3368 22/06/2015;

XI - as normas do Conselho Municipal de Educação - Resolução nº 04/2019 CME- SJ;

XII - o documento curricular municipal, a matriz curricular da Rede Municipal de Ensino, o regimento escolar e demais atos locais pertinentes: Referencial Curricular Gaúcho.

**§ 2º.** Portarias, resoluções, manuais, guias, orientações técnicas e demais atos complementares serão observados conforme sua natureza jurídica e aplicabilidade, sem afastar a prevalência das normas constitucionais, legais e regulamentares.

**§ 3º.** O Guia MEC/FNDE da Resolução CIF nº 23/2026 será utilizado como referência operacional e de apoio técnico, sem prejuízo da prevalência das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CONCEITOS**

**Art. 4º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:



I - Educação Integral: concepção de educação que reconhece os sujeitos em sua integralidade e organiza tempos, espaços, currículo, relações, experiências, cuidado, convivência, proteção, cultura, ciência, tecnologia, esporte, arte, participação e território para o desenvolvimento multidimensional dos estudantes;

II - jornada escolar em tempo integral: jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais de efetivo trabalho escolar ou pedagógico, durante o período letivo, sem sobreposição ou duplicidade artificial de registros;

III - currículo integrado: organização curricular que articula a Base Nacional Comum Curricular, o Referencial Curricular Gaúcho, o documento curricular municipal, a parte diversificada, os projetos pedagógicos, os saberes do território, as práticas de cuidado, convivência e proteção e as experiências culturais, artísticas, esportivas, científicas e tecnológicas;

IV - efetivo trabalho escolar ou pedagógico: conjunto de atividades planejadas, acompanhadas, avaliadas e registradas pela escola, vinculadas ao Projeto Político-Pedagógico, à matriz ou organização curricular, ao calendário escolar, ao diário de classe e aos registros de frequência e avaliação;

V - matrícula em tempo integral: matrícula declarada e comprovada por organização curricular compatível, jornada mínima, calendário, frequência, diário de classe, planejamento pedagógico, Projeto Político-Pedagógico atualizado, matriz curricular aprovada e demais evidências documentais exigidas;

VI - desenvolvimento integral: processo contínuo de ampliação das aprendizagens, experiências, vínculos, competências, valores, autonomia, participação social, proteção integral e formação cidadã dos estudantes;

VII - equidade educacional: princípio de justiça curricular e distributiva que orienta a priorização de estudantes, escolas e territórios em situação de maior vulnerabilidade, com vistas à redução das desigualdades de acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento.



#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 5º.** São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - direito humano à educação pública, gratuita, laica, inclusiva, equitativa e de qualidade social;

II - proteção integral de crianças e adolescentes e garantia de prioridade absoluta;

III - indissociabilidade entre educar e cuidar, com atenção às especificidades de cada etapa da Educação Básica;

IV - desenvolvimento integral dos estudantes, considerada sua singularidade, diversidade, território, história, cultura, identidade, necessidades e potencialidades;

V - equidade educacional, justiça curricular, inclusão, acessibilidade e combate a todas as formas de discriminação;

VI - superação da fragmentação curricular, mediante currículo integrado, jornada integrada e intencionalidade educativa ao longo de toda a jornada escolar;

VII - participação democrática da comunidade escolar, das famílias, dos estudantes e dos órgãos de controle social;

VIII - intersetorialidade com políticas públicas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, segurança alimentar, direitos humanos e proteção social;

IX - valorização dos profissionais da educação e formação continuada;

X - planejamento, transparência, responsabilidade na aplicação dos recursos públicos, avaliação e melhoria contínua da oferta.

**Art. 6º.** São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:



I - ampliar progressivamente o acesso a matrículas em tempo integral, com qualidade social, equidade e sustentabilidade;

II - assegurar que a ampliação da jornada esteja vinculada à concepção de Educação Integral, ao currículo integrado, ao Projeto Político-Pedagógico e aos registros escolares;

III - promover aprendizagens significativas, permanência escolar, redução da infrequência, prevenção do abandono e fortalecimento dos vínculos entre escola, família, comunidade e território;

IV - garantir a articulação entre BNCC, Referencial Curricular Gaúcho, documento curricular municipal e matriz curricular da Rede Municipal de Ensino;

V - assegurar, na Educação Infantil, rotina pedagógica que contemple interações, brincadeiras, direitos de aprendizagem, campos de experiência, cuidado, alimentação, higiene, repouso, convivência, vínculos e proteção integral;

VI - assegurar, no Ensino Fundamental, articulação entre componentes curriculares, parte diversificada, projetos integradores, acompanhamento das aprendizagens, cultura, esporte, arte, ciência, tecnologia, sustentabilidade e práticas de cidadania;

VII - fortalecer a inclusão escolar, a acessibilidade, o Atendimento Educacional Especializado, os apoios necessários e o uso de tecnologias assistivas;

VIII - qualificar infraestrutura, alimentação escolar, transporte, recursos pedagógicos, recursos humanos e condições de trabalho;

IX - promover formação continuada para os profissionais envolvidos na rotina da jornada escolar em tempo integral;

X - assegurar coerência entre Plano Municipal de Expansão das Matrículas em Tempo Integral, matriz curricular, Projetos Político-Pedagógicos, registros escolares, Censo Escolar/Educacenso e instrumentos de planejamento público.



**CAPÍTULO V**

**DAS DIRETRIZES PEDAGÓGICAS**

**Art. 7º.** A organização pedagógica da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar:

I - a centralidade do desenvolvimento integral dos estudantes;

II - a articulação entre conhecimentos escolares, experiências educativas, território, cultura, ciência, tecnologia, arte, esporte, lazer, cuidado, convivência e proteção;

III - o planejamento coletivo e interdisciplinar;

IV - a integração entre os tempos, espaços e experiências da jornada escolar, evitando atividades desconectadas do currículo;

V - a garantia de direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na BNCC, no Referencial Curricular Gaúcho e no documento curricular municipal;

VI - a avaliação formativa, diagnóstica, contínua e participativa, com registros pedagógicos compatíveis;

VII - o atendimento às especificidades da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação Especial na perspectiva inclusiva, da Educação do Campo, quando aplicável, e das demais modalidades atendidas pela Rede Municipal.

**Art. 8º.** Atividades culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas, ambientais, de acompanhamento pedagógico, convivência e participação social poderão compor a jornada escolar em tempo integral desde que estejam previstas no Projeto Político-Pedagógico, na matriz ou organização curricular, no calendário e nos registros escolares.

**§ 1º.** Atividades soltas, optativas, eventuais, assistenciais ou desconectadas do currículo não caracterizam, por si sós, matrícula em tempo integral.



**§ 2º.** A alimentação, a higiene, o descanso, a convivência, as transições e os demais momentos da rotina escolar poderão compor a jornada quando houver intencionalidade educativa, acompanhamento, previsão no Projeto Político-Pedagógico, organização da rotina e registros compatíveis.

**Art. 9º.** Os Projetos Político-Pedagógicos das escolas que ofertarem matrículas em tempo integral deverão conter seção específica sobre Educação Integral em Tempo Integral, contemplando concepção, objetivos, organização da jornada, currículo, rotina, registros, avaliação, inclusão, cuidado pedagógico e participação das famílias.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PÚBLICO ATENDIDO E DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO**

**Art. 10.** A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral atenderá estudantes matriculados nas instituições da Rede Municipal de Ensino de São Jerônimo/RS, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação e normas do Sistema Municipal de Ensino.

**§ 1º.** A definição das escolas, turmas, etapas, modalidades e estudantes atendidos deverá observar o Plano Municipal de Expansão das Matrículas em Tempo Integral.

**§ 2º.** Na ausência de universalização imediata, a ampliação da oferta deverá observar critérios públicos de priorização, considerando, entre outros:

I - estudantes e territórios em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

II - estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, observadas as condições de acessibilidade e apoio;

III - estudantes com maior risco de infrequência, abandono, defasagem idade-ano ou baixos indicadores de aprendizagem;

IV - demanda comprovada das famílias e da comunidade escolar;



V - capacidade física, pedagógica, alimentar, sanitária, de transporte, recursos humanos e financiamento;

VI - equidade territorial entre escolas urbanas, do campo e demais especificidades locais, quando aplicável.

**Art. 11.** A seleção, ampliação ou conversão de matrículas em tempo integral deverá ser precedida de diagnóstico e registro formal, vedada a adoção de critérios discriminatórios, arbitrários ou sem transparência.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 12.** A coordenação geral da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral caberá à, com apoio das unidades escolares e articulação com os demais órgãos municipais competentes.

**Art. 13.** Compete à Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento:

I - coordenar, planejar, implementar, acompanhar e avaliar a Política;

II - elaborar, atualizar e acompanhar o Plano Municipal de Expansão das Matrículas em Tempo Integral;

III - assegurar a compatibilidade entre a Política, o documento curricular municipal, as matrizes curriculares, os Projetos Político-Pedagógicos, o calendário escolar, os registros escolares e os instrumentos de planejamento;

IV - orientar as escolas quanto à jornada, frequência, diário de classe, avaliação, registros e documentação comprobatória;

V - planejar formação continuada para profissionais da educação e demais trabalhadores envolvidos na oferta;



VI - articular infraestrutura, alimentação, transporte, recursos humanos, materiais pedagógicos, tecnologia, acessibilidade e apoio multiprofissional, quando cabível;

VII - produzir relatório anual de monitoramento da Política;

VIII - manter, em articulação com os órgãos municipais competentes, a coerência entre registros escolares, Censo Escolar/Educacenso, planejamento, orçamento, execução e comprovação documental da Política.

**Art. 14.** Compete às instituições de ensino da Rede Municipal:

I - adequar o Projeto Político-Pedagógico, o regimento escolar, a rotina, o calendário, a matriz ou organização curricular e os registros escolares à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

II - assegurar planejamento pedagógico integrado da jornada;

III - registrar frequência, atividades, avaliações, alimentação, cuidado, descanso, Atendimento Educacional Especializado, apoios, transporte e demais elementos necessários à comprovação da jornada, quando aplicáveis;

IV - acompanhar a permanência, a aprendizagem, o desenvolvimento integral e a participação dos estudantes;

V - manter documentação pedagógica e escolar comprobatória organizada e disponível à Secretaria Municipal de Educação;

VI - participar dos processos de formação, avaliação institucional e monitoramento;

VII - garantir a participação da comunidade escolar e o diálogo com as famílias.

**Art. 15.** Compete ao Conselho Municipal de Educação, nos limites de suas atribuições legais, normatizar, apreciar, emitir parecer, orientar e acompanhar a implementação pedagógica e documental da Educação Integral em Tempo Integral, sem substituir as competências administrativas, financeiras, contábeis e de controle interno do Poder Executivo.



**Art. 16.** A Política poderá contar com instância municipal de governança, comitê ou grupo de acompanhamento, a ser definido em regulamento.

**Parágrafo único.** A instância de governança poderá articular Secretaria Municipal de Educação, unidades escolares, Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, controle interno, contabilidade municipal, demais secretarias e representantes da comunidade escolar, conforme ato de designação, sem transferência indevida de competências legais.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO CURRÍCULO INTEGRADO, DA JORNADA E DOS REGISTROS**

**Art. 17.** A jornada escolar em tempo integral deverá observar duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais de efetivo trabalho escolar ou pedagógico, durante o período letivo, sem sobreposição entre tempos escolares declarados.

**§ 1º.** A jornada deverá estar prevista em matriz ou organização curricular aprovada, calendário escolar, horários, rotinas, diário de classe, frequência e demais registros oficiais.

**§ 2º.** A carga horária anual, os dias letivos, a organização das turmas e os componentes, campos de experiência, unidades curriculares, projetos ou atividades integradas serão definidos em matriz curricular ou ato próprio da Rede Municipal, observado o disposto nesta Lei e nas normas do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 18.** A matriz ou organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral deverá articular a BNCC, o Referencial Curricular Gaúcho, o documento curricular municipal, a matriz curricular da Rede Municipal, a parte diversificada, os projetos integradores, as experiências do território e as dimensões de cuidado, convivência e proteção integral, quando previstas pedagogicamente e registradas.



**Parágrafo único.** Permanecem em aberto para preenchimento pelo Município as referências ao documento curricular municipal e à matriz curricular da Rede Municipal.

**Art. 19.** A declaração de matrícula em tempo integral no Censo Escolar/Educacenso somente deverá ocorrer quando houver lastro documental suficiente, incluindo, no mínimo, matrícula em turma ou organização compatível, jornada mínima comprovável, calendário escolar, matriz ou organização curricular aprovada, Projeto Político-Pedagógico atualizado, diário de classe ou instrumento equivalente, frequência, planejamento pedagógico e registros das atividades desenvolvidas.

**Parágrafo único.** O regulamento e os atos próprios da Secretaria Municipal de Educação poderão detalhar a matriz de evidências documentais, os fluxos de conferência e a guarda dos registros, observadas as normas federais e locais aplicáveis.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 20.** A oferta de Educação Integral em Tempo Integral na Educação Infantil deverá observar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, os campos de experiência, as interações e brincadeiras, a indissociabilidade entre cuidar e educar e a proteção integral das crianças.

**§ 1º.** A jornada integral na Educação Infantil deverá ser organizada por meio de rotina pedagógica planejada, acompanhada e registrada, contemplando acolhimento, alimentação, higiene, repouso, convivência, vínculos, brincadeiras, exploração, movimento, expressão, escuta, participação, cuidado e segurança.

**§ 2º.** Alimentação, higiene, repouso e convivência somente integrarão a jornada para fins pedagógicos e censitários quando previstos no Projeto Político-Pedagógico, na rotina escolar, no calendário, na organização curricular e nos registros próprios.



**§ 3º** A oferta deverá observar adequação de espaços, mobiliário, materiais, acessibilidade, segurança, alimentação, recursos humanos e demais condições próprias da faixa etária.

**Art. 21.** A oferta de Educação Integral em Tempo Integral no Ensino Fundamental deverá articular componentes curriculares, parte diversificada, projetos integradores, recomposição e aprofundamento das aprendizagens, cultura, esporte, arte, ciência, tecnologia, sustentabilidade, participação social, frequência, avaliação e registros escolares.

**Parágrafo único.** A organização curricular do Ensino Fundamental deverá preservar a unidade da jornada, a articulação entre áreas de conhecimento e a intencionalidade educativa das experiências ofertadas.

## **CAPÍTULO X**

### **DA INCLUSÃO, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EQUIDADE**

**Art. 22.** A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar inclusão, acessibilidade, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial e demais estudantes que necessitem de apoios específicos.

**§ 1º.** Serão assegurados, conforme avaliação pedagógica e normas aplicáveis, Atendimento Educacional Especializado, adaptações razoáveis, recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas, apoio pedagógico, comunicação acessível, articulação com famílias e rede de proteção.

**§ 2º.** A jornada escolar em tempo integral não poderá constituir barreira de acesso, permanência ou participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

**Art. 23.** A Política deverá promover equidade educacional, justiça curricular e enfrentamento das desigualdades, considerando marcadores sociais, territoriais, econômicos,



étnico-raciais, de gênero, deficiência, campo/cidade, infrequência, aprendizagem e demais indicadores pertinentes.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E RECURSOS HUMANOS**

**Art. 24.** A expansão das matrículas em tempo integral deverá considerar diagnóstico de infraestrutura, alimentação escolar, transporte, recursos humanos, acessibilidade, segurança, saneamento, espaços pedagógicos, refeitório, cozinha, áreas de convivência, repouso, higiene, tecnologias e materiais didáticos.

**Parágrafo único.** Os diagnósticos locais serão registrados em instrumento próprio.

**Art. 25.** A alimentação escolar na jornada escolar em tempo integral deverá observar as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, as necessidades nutricionais dos estudantes, a segurança alimentar e nutricional, a adequação dos espaços e a integração pedagógica das rotinas de alimentação quando compuserem a jornada.

**Art. 26.** O transporte escolar, quando necessário, deverá ser planejado de modo compatível com a ampliação da jornada, os horários de entrada e saída, a segurança dos estudantes, as rotas, os custos, a frequência e a realidade territorial do Município.

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Educação deverá planejar, conforme disponibilidade legal e orçamentária, os recursos humanos necessários à oferta em tempo integral, contemplando docentes, gestores, coordenação pedagógica, profissionais de apoio, equipe administrativa, alimentação, limpeza, transporte, Atendimento Educacional Especializado e demais funções essenciais.

**Art. 28.** A formação continuada dos profissionais envolvidos na Educação Integral em Tempo Integral deverá contemplar concepção de Educação Integral, currículo integrado,



avaliação, registros escolares, inclusão, Educação Infantil, Ensino Fundamental, cuidado pedagógico, proteção integral, intersetorialidade e responsabilidades institucionais.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO FINANCIAMENTO E DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

**Art. 29.** As despesas decorrentes da implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB, Programa Escola em Tempo Integral, transferências legais e voluntárias, PNAE, PNATE, PAR/FNDE e outras fontes legalmente admitidas, observada a legislação aplicável.

**§ 1º.** A execução da Política deverá ser compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Municipal de Educação, o Plano Municipal de Expansão das Matrículas em Tempo Integral e demais instrumentos de planejamento público.

**§ 2º.** A utilização de recursos deverá observar finalidade pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, controle, prestação de contas e vinculação às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, quando aplicável.

**§ 3º.** Parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos, contratos ou instrumentos congêneres somente poderão ser firmados nos termos da legislação vigente, com interesse público demonstrado, plano de trabalho, transparência, controle, prestação de contas e vedação à substituição indevida da responsabilidade pública pela oferta educacional.

**Art. 30.** A destinação de recursos do FUNDEB à criação de matrículas em tempo integral observará a Constituição Federal, a EC nº 135/2024, a Resolução CIF nº 23/2026 e demais normas federais vigentes, conforme planejamento, execução orçamentária, registros e comprovação documental do Município.



**§ 1º.** A aplicação dos recursos de que trata o caput deverá estar vinculada ao Plano Municipal de Expansão das Matrículas em Tempo Integral, aos registros do Censo Escolar/Educacenso, à execução orçamentária e financeira e à documentação comprobatória da criação, conversão ou ampliação das matrículas em tempo integral.

**§ 2º.** O regulamento detalhará, quando necessário, metodologia de cálculo, despesas admitidas, registros contábeis, classificação no SIOPE, fluxo de conferência, evidências documentais e responsabilidades dos órgãos municipais competentes, observada a legislação federal vigente.

**Art. 31.** A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com os órgãos municipais competentes, deverá manter registros e evidências documentais da Política, conforme matriz de evidências definida em decreto, Plano Municipal de Expansão ou ato próprio.

**Parágrafo único.** A matriz de evidências deverá preservar a vinculação entre planejamento, criação ou ampliação de matrículas, organização curricular, registros escolares, Censo Escolar/Educacenso, execução orçamentária e comprovação documental, sem atribuir às unidades escolares funções de contabilidade ou controle interno.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DO RELATÓRIO**

**Art. 32.** A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será monitorada e avaliada periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, com participação das escolas, do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do controle interno e da comunidade escolar, conforme regulamento.

**Art. 33.** O monitoramento deverá considerar indicadores pedagógicos, administrativos, censitários, orçamentários e de equidade, definidos no Plano Municipal de Expansão das Matrículas em Tempo Integral ou em ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo das normas federais e locais aplicáveis.



**Art. 34.** A Secretaria Municipal de Educação encaminhará relatório anual ao Conselho Municipal de Educação de São Jerônimo/RS, contendo síntese da implementação pedagógica e documental da Política, evolução das matrículas, registros escolares, desafios, riscos e providências adotadas, sem substituir as prestações de contas e os controles próprios do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O relatório de que trata o caput poderá subsidiar a revisão do Plano Municipal de Expansão, das matrizes curriculares, dos Projetos Político-Pedagógicos, dos atos normativos locais e das estratégias de formação, financiamento e acompanhamento.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **DA REGULAMENTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto e poderá expedir atos complementares necessários à sua execução, observada a competência normativa do Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º.** O regulamento poderá detalhar critérios de implantação, Plano Municipal de Expansão, governança, responsabilidades, rotinas, registros, matriz de evidências, fluxo de controle, formação, monitoramento, relatórios, Censo Escolar, SIOPE e execução orçamentária e financeira.

**§ 2º.** As escolas deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos, regimentos, calendários, matrizes ou organizações curriculares e registros à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, conforme prazos e orientações definidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, nos limites de suas atribuições.

**Art. 36.** O Município deverá revisar, atualizar ou instituir os normativos locais relativos à Educação Integral em Tempo Integral, observadas as normas nacionais vigentes e os atos do Sistema Municipal de Ensino.



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO

---

**Art. 37.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR  
PRATES  
CUNHA:24155497  
034

Assinado de forma digital  
por JULIO CESAR PRATES  
CUNHA:24155497034  
Dados: 2026.06.12  
15:06:36 -03'00'

**Júlio Cesar Prates Cunha**

Prefeito Municipal